



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.078, DE 2005 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Estabelece e regulamenta os mecanismos para a proteção, promoção, reconhecimento e exercício da Medicina Tradicional, das Terapias Complementares e do patrimônio biogenético das populações indígenas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4842/1998

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – A presente Lei tem por objetivo estabelecer o regulamento e mecanismos para a proteção, promoção, reconhecimento e exercício da Medicina Tradicional e Terapias Complementares exercida de maneira coletiva ou individual pela população indígena em todo o país.

Art. 2 – Também são objetivos desta Lei, o estabelecimento de mecanismos para regular o aproveitamento, a preparação, distribuição e comércio de plantas, ervas, animais, minerais, e outros produtos utilizados no exercício da Medicina Tradicional e Terapias Complementares.

Art. 3 – O Estado promoverá a realização de estudos técnicos ou investigações científicas sobre a biodiversidade e os recursos naturais existentes no país e que são usados como matéria prima para a Medicina Tradicional e Terapias Complementares, assegurando a partilha equitativa dos benefícios obtidos pela comercialização dos conhecimentos, bem como a proteção e aproveitamento da Propriedade Intelectual dos povos indígenas e demais populações tradicionais, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4 – Para efeito desta Lei, entende-se como Medicina Tradicional a soma de todos os conhecimentos, aptidões e práticas baseados na teorias, as crenças e as experiências tradicionais dos diferentes povos indígenas, que se utilizam para manter a saúde e para prevenir, diagnosticar ou tratar as doenças físicas e mentais.

§ Único-Como Terapias Complementares, considera-se o conjunto de práticas de atendimento sanitário que não fazem parte da tradição própria de um país, nem estão integradas no sistema de atendimento de saúde predominante e que os povos indígenas ou populações tradicionais se utilizam para manter a saúde e para prevenir, diagnosticar ou tratar as doenças físicas e mentais.

Art. 5 – As populações indígenas e restantes populações em geral, têm direito a fazer uso de suas próprias medicinas e a realizar suas práticas de saúde tradicionais, o que inclui o direito à proteção, promoção e uso racional de plantas, ervas, animais e minerais de interesse e importância desde o ponto de vista medicinal.

Art. 6 – As Políticas de Saúde públicas tomarão em conta os valores culturais das populações e os usos e costumes da Medicina Tradicional e Terapias Complementares das populações indígenas, as comunidades étnicas e população em particular que as exerce, propiciando a inclusão de cada uma delas no Sistema Único de Saúde.

Art. 7 – No aproveitamento dos recursos biológicos ou da biodiversidade existentes nas Florestas Públicas, se deverão reconhecer os direitos das populações Indígenas e comunidades étnicas estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 8 – O Estado fomentará e promoverá uma concepção integral da Medicina Tradicional e Terapias Complementares e integra-lo-á à medicina formal do Sistema Único de Saúde.

§-Único- O processo de incorporação e desenvolvimento das técnicas, métodos e procedimentos que se utilizam na Medicina Tradicional e Terapias Complementares se realizará a partir do conhecimento ou validação científica da autoridade competente de cada uma delas.

CAPITULO II

DEFINIÇÕES

Art. 9 – Para efeitos desta Lei, estabelecem-se as definições seguintes:

Óleos Essenciais: São essências extraídas de folhas, crosta de árvores específicas que se aplicam em combinação com água para tratar doenças no corpo.

Aromaterapia: É uma terapia com base na extração de óleos essenciais de numerosas plantas, árvores, ervas e diversas partes da planta, como raízes, folhas, etc, com propriedades terapêuticas usadas em diferentes ter

Barroterapia: utilização do barro extraído da terra, o qual serve para eliminar toxinas do corpo, eliminar dores e combater inflamações.

Bioprospecção: É a exploração de áreas naturais silvestres com o fim de buscar espécies, genes ou substâncias químicas derivadas dos recursos biológicos, para a obtenção de produtos medicinais, biotecnológicos ou outros medicamentos.

Crenoterapia: Sistema de tratamento mediante a aplicação de águas de nascentes cujo conteúdo mineral (sais, sulfatos, sulfurosos e bicarbonatos), vibração e temperatura tenham propriedades curativas.

Comunidade Étnicas: As comunidades reconhecidas por sua origem étnica comum e que guardam elementos culturais, costumes e tradições.

Conhecimento Tradicional: Conjunto de usos e costumes por meio dos quais os povos indígenas e comunidades étnicas constroem os direitos coletivos tradicionais referentes à produção de conhecimentos coletivos próprios de cada cultura, sejam orais, espirituais, religiosos, sagrados, artísticos e de qualquer tipo de manifestação sujeita a direitos.

Desenvolvimento Ambientalmente Sustentável: Processo orientado a alcançar condições apropriadas de vida, resultantes do aproveitamento responsável e equilibrado de espaços e recursos naturais, garantindo a distribuição coletiva e eqüitativa de seus benefícios sem desprezo ao princípio universal de melhorar e proteger o ambiente.

Digitopuntura: Forma de tratamento por meio de aplicação digital e manipulações em pontos específicos dos meridianos que governam o fluxo de energia dos órgãos afetados com o objetivo de recuperar a saúde.

Moxibustão: Método terapêutico que consiste na aplicação de calor local por meio da combustão de um preparado medicinal em pontos determinados do corpo, com o objetivo de tratamento de saúde. Este método está muito vinculado à acupuntura e os pontos de aplicação são os geralmente os mesmos utilizados nesta disciplina.

Medicina Natural: A teoria, práticas e ações baseadas em elementos da natureza, suas leis e a fisioterapia, fundamentadas em conhecimentos acadêmicos ou na experiência.

Medicamentos Naturais: Substâncias ou compostos, cuja origem sejam evidentemente de origem natural, com efeitos terapêuticos preventivos, curativos ou de reabilitação, que se apresentam em forma farmacêutica.

Plantas Medicinais: São plantas cuja qualidade e princípios ativos têm propriedades terapêuticas comprovadas cientificamente. Também é considerada planta medicinal toda espécie vegetal que tenha em seu uso tradicional

propriedades favoráveis à restauração da saúde, tendo em conta sua dosagem e grau de toxicidade.

CAPÍTULO III

ÂMBITO E AUTORIDADE DE APLICAÇÃO

Art.10 – As disposições da presente Lei se aplicarão a toda atividade que se relacione com o desenvolvimento e prática da Medicina Tradicional e Terapias Complementares, conhecidas também como medicina complementar ou alternativa, realizadas de maneira coletiva ou individual por pessoas físicas, pertencentes a Povos Indígenas, as Comunidades étnicas e as populações tradicionais, para responder às necessidades de saúde em todos os aspectos.

Art. 11- Autoriza-se a, no âmbito do Ministério da Saúde, a criação de Órgão próprio de Medicina Tradicional e Terapias Complementares, que terá como objetivo a aplicação da presente Lei e seu regulamento.

§ Único: Na composição do Órgão acima citado deverá ser garantida a presença de representantes dos grupos étnicos.

Art. 12 O Órgão que trata o artigo 11º terá as seguintes funções:

a) – Impulsionar e promover, em coordenação com as autoridades regionais, comunitárias e municipais, a conservação e proteção do conhecimento da Medicina Tradicional e Terapias Complementares em todas suas categorias.

b) - Garantir aos povos indígenas, às comunidades étnicas e à população envolvida, que o uso comercial dos conhecimentos sobre os recursos biológicos que surjam das pesquisas em seus territórios sejam em benefício da coletividade e, em particular da população da qual se originou.

c)– Promover e incentivar a atenção primária de saúde que exerce a Medicina Tradicional e Terapias Complementares em todos os distritos sanitários indígenas .

d) – Elaborar, em consulta com as comunidades, as normas e procedimentos que permitam a validação e a sistematização dos conhecimentos tradicionais, orientando pesquisas, difundindo conhecimentos, assegurando os direitos das comunidades e garantindo uma eqüitativa distribuição dos benefícios.

e) – Apoiar e colaborar com os povos indígenas, as comunidades étnicas e demais setores da população envolvidos na realização de gestões frente às instituições respectivas, para patentear, promover e comercializar os conhecimentos tradicionais.

f) – Realizar capacitação dos profissionais em saúde sobre o conhecimento do uso de plantas medicinais, cientificamente reconhecidas ou validadas, assim como capacitar sobre o uso de terapias naturais aplicadas à atenção primária à saúde.

g) – Promover pesquisas qualitativas e quantitativas em pacientes tratados por métodos de Medicina Tradicional e Terapias Complementares, efetuando análise dos resultados de sua aplicação e apresentando os resultados à sociedade médica do País.

h) – Propor os mecanismos de controle de qualidade dos serviços terapêuticos tradicionais e Terapias Complementares a fim de garantir um adequado serviço à população.

CAPITULO IV

DA MEDICINA TRADICIONAL

Art. 13 - A presente Lei reconhece a contribuição dos conhecimentos, as inovações e práticas tradicionais dos Povos Indígenas, comunidades étnicas e outras organizações sem fins lucrativos, que de maneira coletiva ou individual e historicamente vêm desenvolvendo conhecimento sobre os recursos biológicos e aplicando-os à atenção básica à saúde em todo o país.

Art. 14 - Os programas e projetos de saúde que têm influência ou incidência nos povos indígenas, comunidades étnicas e população em particular onde se exerce a Medicina Tradicional, deverão executar-se de acordo aos valores culturais de cada lugar, de modo a permitir lograr um respeitosa relação entre esta medicina e os serviços de atenção médica do setor de saúde alopática.

Art. 15 – Os órgãos de saúde pública, em coordenação com as comunidades indígenas, as Comunidades étnicas e outras organizações ou instituições especializadas no tema, estabelecerão, sobre a base de costumes e tradições, os parâmetros e limites do exercício da medicina tradicional .

Art. 16 – O Ministério da Saúde incentivá a prática coletiva da Medicina Tradicional, sua promoção e pesquisa. Tais incentivos deverão tomar em conta os conhecimentos, os costumes e a cosmovisão deste prática de modo a não alterar as culturas existentes.

Art. 17 – O Ministério da Saúde, através do Departamento, estabelecerá os mecanismos necessários para que o pessoal dessas instituições de saúde pública, recebam a capacitação necessária sobre os conhecimentos básicos da cultura,

costumes e idioma que se usam nestas comunidade, que lhes permita colaborar e apoiar os trabalhos da Medicina Tradicional.

CAPITULO V

DA PESQUISA E PROSPECÇÃO E BIOPROSPECÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Art. 18 – Todo projeto ou programa que envolva o acesso aos recursos naturais , sua biodiversidade e ao conhecimento tradicional dos povos indígenas, comunidades étnicas e população envolvida, coletiva ou individual, deverão ser consultados de maneira ampla em suas respectivas assembléias ou organizações e aprovados previamente para ser executados pelos interessados.

Art. 19 - A realização de pesquisas para recoletar, prospecção e bioprospecção sobre os recursos biológicos ou da biodiversidade, dentro dos territórios dos povos indígenas e comunidades étnicas, serão autorizados com o consentimento prévio das lideranças indígenas.

Art. 20 – As pesquisas deverão realizar-se de maneira integral, evitando considerar aspectos isolados da cultura e habitat dos povos, devendo portanto usar métodos que não atentem contra a segurança individual, a comunidade e ao meio ambiente. As pesquisas devem também considerar o impacto negativo ou positivo que produzem os recursos naturais ou a biodiversidade no uso e tratamento da Medicina Tradicional.

Art. 21 – A realização de estudos sobre os recursos biológicos ou da biodiversidade em territórios dos povos indígenas, comunidades étnicas, por parte de pessoas físicas ou institutos de pesquisa e Universidades, poderão ser realizados sob acordos contratuais prévios com as comunidades indígenas ou étnicas supervisionados pelo Ministério da Saúde e pelas autoridades municipais ou regionais, segundo o caso, as quais devem garantir os direitos e demais prerrogativas dos membros destes territórios, de maneira coletiva ou individual.

Art. 22 - As solicitações de patentes e invenções que tenham por base os conhecimentos, inovações e práticas dos povos indígena, comunidades étnicas e população envolvida, deverão ser apresentadas ao Ministério da Justiça, o qual revisará e comprovará que todos os requisitos foram cumpridos para remetê-la ao orgão competente para registro. O interessado deverá indicar a origem e lugar onde foi obtido o conhecimento que serviu de base para a invenção.

Art. 23 – Nos Acordos Contratuais a que se faz referência nos artigos anteriores se deverão observar:

- a- Informar previamente às autoridades correspondentes sobre os objetivos da pesquisa e os resultados que se esperam obter, assim como a elaboração de um plano de conservação *in loco* das espécies nativas. Concluída a pesquisa, os resultados obtidos devem ser “devolvidos” à comunidade onde a pesquisa foi realizada.
- b- O Ministério da Saúde e o Ministério do Meio Ambiente, bem como os membros dos povos indígenas, as comunidades étnicas e especialistas na matéria, poderão ter acesso aos procedimentos, métodos e tecnologia utilizadas na pesquisa.
- c- Não poderão ser solicitadas patentes de invenção sobre as espécies nativas, nem sobre os produtos derivados do uso da biotecnologia sem a autorização e a aprovação expressa das lideranças constituídas dos povos indígenas e comunidades étnicas
- d- Os inventários, amostras de plantas medicinais ou qualquer outro recurso da biodiversidade por parte de pesquisadores, deverão ser levantadas com uma mostra adicional que será entregue ao órgão indigenista, para sua guarda.
- e – Assegurar que os povos indígenas, as comunidades étnicas e a população envolvida, individual ou coletivamente, receberão os benefícios econômicos derivados das pesquisas e que tenham como base seus conhecimentos, inovações e práticas, aplicação comercial ou que sejam devidamente patenteados.

Art. 24 - O Ministério da Saúde, em coordenação com outras instituições ou organizações nacionais e internacionais, estabelecerão convênios de cooperação científico-tecnológica para o fortalecimento das pesquisas e capacitação em Medicina Tradicional e Terapias Complementares.

CAPITULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DOS “BENEFÍCIOS”

Art. 25 – O acesso aos conhecimentos, inovações e práticas dos povos indígenas, comunidades étnicas e demais setores da população envolvidos, coletiva ou individualmente, em relação à Medicina Tradicional, além de requerer a celebração de acordos contratuais, deverão assegurar a distribuição equitativa e justa dos rendimentos do conhecimento, seja direta ou indiretamente.

Art. 26 – O Ministério da Saúde em coordenação com as comunidades indígenas, deverão estabelecer os mecanismos necessários que assegurem esta distribuição

de “benefícios” sem afetar a cultura e os costumes dos povos indígenas, as comunidades étnicas e demais setores da população envolvidos, de maneira coletiva ou individual.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 27 – Os conhecimentos, práticas e inovações dos povos indígenas, as comunidades étnicas e a população envolvida, coletiva ou individualmente, são protegidas pela legislação em vigor em matéria de direitos de propriedade intelectual.

Art. 28 – Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá alegar direitos de Propriedade Intelectual, sobre os conhecimentos, inovações e práticas coletivas dos povos indígenas, das comunidades étnicas e setores da população em particular.

CAPÍTULO VII

DAS PLANTAS MEDICINAIS

Art. 29 – O uso e aproveitamento sustentável das plantas medicinais deverá ser realizado em harmonia com o interesse social, ambiental, sanitário e econômico do país. Para efeitos desta lei, as plantas medicinais são declaradas de interesse nacional.

Art. 30 – As plantas e seus compostos, bem como os preparados obtidos das plantas em sua diversas formas, ficam sujeitos ao regime das fórmulas mestras, preparados medicinais ou especiais farmacêuticas , de acordo aos procedimentos e especificações que o Regulamento desta lei estabeleça.

Art. 31 – O Ministério da Saúde deverá levantar e dar a conhecer publicamente do inventário anual de plantas medicinais cuja qualidade e quantidade de princípios ativos tenha propriedade terapêuticas para a saúde humana, assim como o levantamento daquelas com toxicidade comprovada ou potencialmente tóxica e ainda:

a) Realizar avaliações periódicas que determinem a biomassa existente e registrem as variedades de plantas com atributos medicinais.

b) Promover e incentivar programas de plantio e reflorestamento, principalmente com plantas medicinais.

c) – Promover em terras dos povos indígenas e comunidades étnicas, a criação de unidades produtivas de plantas medicinais, assim como jardins botânicos, viveiros e *canteiros de mudas (sementeiros)* com participação ativa da população e apoio das instituições do setor público e privado.

d – Estabelecer um regime de proteção preventiva ou impulsionar um programa de repovoamento daquelas plantas medicinais que se encontrem em vias de extinção, para assegurar sua conservação e uso sustentável.

e – Fomentar nos povos indígenas e comunidades étnicas a exploração racional de plantas medicinais com valor agregado, garantindo previamente o consumo interno.

f – Regulamentar as práticas e técnicas de cultivo, *recoleção*, armazenamento, processamento, distribuição e manipulação das plantas e outros produtos usados na prática da Medicina Tradicional e Terapias Complementares.

Art. 32 - A realização de investigações e a divulgação dos usos farmacológicos, toxicológicos, clínicos e formas de consumo das plantas medicinais, cabe ao Ministério da Saúde, com o apoio e participação das universidade e organismos vinculados à matéria e a participação das comunidades indígenas. Também serão os encarregados da divulgação dos aspectos biológicos e fitoquímicos, da caracterização morfológica e molecular das plantas medicinais.

Art. 33 – O Ministério da Saúde, em conjunto com as instituições ou organismos especializados, elaborará um Manual Terapêutico das Planta Medicinais com o objetivo de sistematizar e dar a conhecer os usos das mesmas em benefício da saúde humana.

Art. 34 – As Universidades poderão incluir em seus programas, disciplinas sobre plantas medicinais e nos conhecimentos e habilidades da Medicina Tradicional e Terapias Complementares.

CAPÍTULO IX

COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTOS DA MEDICINA TRADICIONAL E TERAPIAS COMPLEMENTARES

Art. 35 – A comercialização dos produtos derivados do conhecimento, inovações e práticas da Medicina Tradicional e Terapias Complementares, poderão efetuar-se no

âmbito nacional, desde que haja o prévio cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei e nos Convênios Internacionais ratificados pelo País.

Art. 36 - O Ministério da Saúde, em conjunto com as comunidades indígenas e organizações especializadas no tema, deverá exercer os controles sobre a qualidade do produto, desde a extração das matérias primas, a preparação e a elaboração dos produtos finais para usá-lo na Medicina Tradicional e Terapias Complementares. Estes controles incluem aspectos físicos, fitoquímicos e microbiológicos.

Art. 37 – Poderão funcionar estabelecimento de fabricação de preparados herbários sem Licença Sanitária, sempre que sua escala de produção seja limitada a um pequeno setor da população, em benefício de sua comunidade ou de pessoas de escassos recursos econômicos, utilizando as medidas higiênicas sanitárias e condições de armazenamento adequadas.

§ Único- Também poderão vender-se livremente para toda a população, as plantas consideradas medicinais e que sejam oferecidas sem referência a suas propriedades terapêuticas, diagnósticas ou preventivas.

CAPÍTULO X

DAS TERAPIAS COMPLEMENTARES

Art. 38 – As Terapias Complementares ou Alternativas envolvem a utilização de massagens, psicoterapia, uso de plantas, preparados herbários, acupuntura, terapias e outras práticas de atenção à saúde, que não necessariamente se incluem na Medicina Tradicional própria do País ou não estão integradas ao sistema de saúde alopática.

Art. 39 – O Ministério da Saúde com o fim de fortalecer e ordenar o funcionamento destas atividades, levantará um registro das pessoas e tipo de medicina ou de terapias que se realizam no país, com o fim de promover seu uso racional e de identificar as mais seguras e eficazes para a saúde da população.

Art. 40 - A presente Lei reconhece a contribuição dos conhecimentos e da prática desenvolvidas por meio das Terapias Complementares ou Medicina Complementar ou Alternativa, no atendimento às diferentes doenças e em distintos campos da saúde.

Art. 41 – O Ministério da Saúde, uma vez comprovada a efetividade de uma Terapia Complementar, deverá promover e fomentar seu uso e implementar a mesma dentro do Sistema Único de Saúde .

Art. 42 - O Ministério da Saúde certificará a existência de Terapias Complementares ou Medicina Alternativa e autorizará a continuidade da aplicação dos métodos e técnicas que contribuam para a saúde da população.

Art. 43 - Na medida em que são desenvolvidas novas Terapias Complementares, o Ministério da Saúde validará cientificamente a possibilidade de integra-la no uso do sistema único de saúde.

Art. 44 - O Ministério da Saúde estabelecerá um Plano para a incorporação gradual dos métodos terapêuticos existentes e mais usados no país ao Sistema Único de Saúde , de acordo com a listagem “taxativa” que se estabelecerá no Regulamento da presente Lei.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 45 – Para efeitos desta Lei se considera, com infrações graves as seguintes:

a – Impedir por qualquer meio o direito dos povos indígenas, as comunidades étnicas, pessoas em particular, de maneira coletiva ou individual, a desfrutar, enriquecer e transmitir sua cultura, idiomas e demais costumes tradicionais.

b – Não permitir a participação dos membros dos povos indígenas e comunidades étnicas nas decisões e atividades que tem a ver com seus territórios e o uso dos recursos naturais.

c – Impedir a realização de Assembléias ou outras atividades próprias da tradição dos povos indígenas e comunidades étnicas.

d- Fazer-se passar como representante dos povos indígenas e comunidades étnicas sem a devida documentação legal e formal.

h – Exercer a Medicina Tradicional e Terapias Complementares sem a autorização correspondente.

i – Impedir o direito à divulgação e promoção da Medicina Tradicional e Terapias Complementares em eventos científicos,fóruns, seminários, oficinas e demais atividades que se realizem sobre o tema.

Art. 46 – O Regulamento da presente Lei estabelecerá os procedimentos especiais para a classificação e aplicação gradual das sanções, assim como os recursos a que tem direito a parte sancionada.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 47 - O Ministério da Saúde atualizará as disposições das Leis sanitárias para incluir dentro de seus enunciados as considerações respectivas aos medicamentos usados pelas terapias alternativas , cujos princípios ativos e químicos não podem ser medidos pelos controles de qualidade convencionais .

Art. 48 – As disposições estabelecidas nas Leis ambientais serão complementares a esta Lei no que for aplicável.

Art. 49 – As Universdidade legalmente constituídas no País, poderão desenvolver carreiras universitárias no âmbito de graduar médicos gerais naturo ortopáticos e técnicos em terapias complementares e terapêutas em medicinas tradicionais em todas suas variantes e especialidades.

Art. 50 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de regular, proteger, promover e reconhecer o exercício da Medicina Tradicional e das Terapias Complementares faz desta lei importante mecanismo de preservação dos conhecimentos milenares, com destaque para os praticados pelos povos indígenas brasileiros.

A Medicina Tradicional, bem como as Terapias Complementares, na prática, vêm ajudando a resolver diversas necessidades de saúde de nosso povo, com o uso sistemático de uma ampla gama de recursos terapêuticos, entre os quais se destacam remédios de origem vegetal, animal e mineral. A falta de normatização e regulação dessas áres, no entanto, impedem que as mesmas ocupem de forma oficial e ampla seu espaço, seja como coadjuvante aos tratamentos da medicina alopática, seja como fonte exclusiva de tratamento, podendo, inclusive, baratear os

custos dos mesmos. As ervas medicinais e da acupuntura, por exemplo, vem sendo amplamente utilizados em diversos países, e diversas pesquisas científicas vêm comprovando sua eficácia clínica.

Como signatário da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, relativa aos Povos Indígenas e Tribais, o Brasil necessita de legislação capaz de assegurar às nações indígenas brasileiras que seja preservado e difundido o saber ancestral na área de saúde, que as acompanha há séculos. Reconhecer as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, bem como manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, é dever do Estado brasileiro, que poderá valer-se da presente lei para tal.

Sala das Sessões,

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO